



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S.A	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 527, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de aumento de duzentas e setenta e duas para trezentas e setenta e duas vagas totais anuais, no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23000.045656/2024-32		
PARECER CNE/CES Nº: 570/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

O processo trata-se de recurso administrativo interposto pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, código e-MEC nº 417, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S.A, código e-MEC nº 290, protocolado em 16 de janeiro de 2023, ao Ministério da Educação – MEC por meio do Ofício GR nº 001/2023 – Gabinete da Reitoria (documento SEI nº 3779806), registrado no processo SEI nº 23000.001444/2023-62, solicitando a ampliação de cem vagas para o curso superior de Medicina, código e-MEC nº 57402, com sede no município de São Paulo de São Paulo, no estado de São Paulo.

Destaca-se que o protocolo desse pedido só foi viabilizado em razão do cumprimento da decisão judicial emitida no processo SEI nº 1067196-18.2022.4.01.3400, conforme constatado no Parecer de Força Executória nº 02793/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3732620), presente nos autos do processo SEI nº 00732.006027/2022-65.

Dessa forma, com base nos argumentos expostos na Nota Técnica nº 54/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (documento SEI nº 5340450), o pedido foi negado, sendo a decisão formalizada por meio da Portaria SERES/MEC nº 527, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024 (documento SEI nº 5340449). Conforme transcrição, *ipsis litteris*, da referida Nota Técnica para contextualizar a análise:

Das considerações da SERES

Insta ressaltar que a análise do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina encontra-se consignada na Nota Técnica nº 54/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5340450), constante no processo SEI nº 00732.006027/2022-65, que apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do

pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, nos seguintes temos:

[...]

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

4.11. Primeiramente, convém destacar que o referido curso de Medicina (cód. e-MEC 57402), pelo qual a IES requer o aumento de vagas, foi autorizado pela Portaria nº 2.968, de 23 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 24 de outubro de 2002 (SEI 5252991).

4.12. Após, o curso foi reconhecido pela Portaria nº 267, de 19 de julho de 2011, e obteve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 676, de 15 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2018.

4.13. Ainda, por meio da Portaria nº 484, de 22 de outubro de 2019, publicada no DOU de 23 de outubro de 2019, houve aumento de vagas, sob a forma de aditamento do curso de graduação em Medicina código 57402, passando de 176 (cento e setenta e seis) para 276 (duzentas e setenta e seis).

4.14. Desta feita, passa-se a análise.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

4.15. O pedido de aumento de vagas deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.16. O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.17. No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de

Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Dianete disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

4.18. Esclarece-se que a Nota Técnica retomencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes às vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

4.19. Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

4.20. Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

4.21. Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade no município de São Paulo/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 105/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4958160) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

4.22. Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de São Paulo/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

4.23. Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, pressuposto necessário para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

a.2) Da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

4.24. O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para o aumento de vagas em curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

4.25. Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

4.26. Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 456/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5218955, págs. 3-9), informa que o município atende todos os critérios elencados:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

4.27. Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

4.28. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

4.29. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

4.30. Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

(...)

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos

de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina. (grifo nosso)

4.31. Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

4.32. Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 2º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no do município de São Paulo/SP, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 43/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 844/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4596003 e 5097840).

4.33. As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 456/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5218955), encaminhada por meio do Ofício nº 1080/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 10 de setembro de 2024 (SEI 5218955).

4.34. Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de São Paulo/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 456/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VII do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde do município (SIM ou
---	----------------------------------	--

		<i>NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Sim (6,94)</i>	<i>Sim (6,94)</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim (256)</i>	<i>Sim (265)</i>
<i>III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;</i>	<i>Sim (1,58)</i>	<i>Sim (1,58)</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim (555)</i>	<i>Sim (555)</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	<i>Sim (72,05%)</i>	<i>Sim (72,05%)</i>
<i>VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento);</i>	<i>Sim (86)</i>	<i>Sim (86)</i>
<i>VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente</i>	<i>Sim (141)</i>	<i>Sim (141)</i>

4.35. No que tange aos Programas de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determinou, no inciso VI do §2º do art. 8º que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deverá atender ainda a existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento).

4.36. Diante disso, com vistas à completa instrução processual foram solicitadas à Secretaria de Educação Superior (SESU) as informações referentes à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de São Paulo/SP.

4.37. A referida Secretaria encaminhou a relação de programas de residência médica (SEI nº 5247389) referente à taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% da Região de Saúde de São Paulo/SP:

[...]4.38. Ademais, ao se fazer a média da ocupação total das vagas (R1 e R+) constatou-se a média de 87,73% ou seja, superior a 50%.

4.39. Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 456/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e da SESU (Ofício nº 1152/2024/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC), o município de São Paulo/SP e a respectiva Região de Saúde atendem aos critérios dispostos nos § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

4.40. Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

4.41. Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 105/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4958160), no município de São Paulo/SP a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, o município de São Paulo/SP, não está inserido nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

4.42. Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas no município de São Paulo/SP e na respectiva Região de Saúde, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 105/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

4.43. Não obstante isso, salienta-se que a Portaria nº 531, de 2023, estabelece que os pedidos de aumento de vagas devem observar o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, vejamos:

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

(...)

§10º O pedido de aumento de vagas de que trata o §2º deste artigo será limitado a até 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso

de Medicina, não podendo resultar em curso de Medicina com mais de 240 (duzentos e quarenta) vagas.

4.44. Assim, em consulta ao sistema e-MEC verificou-se que o curso de graduação em Medicina (cód. 57402) possui 272 (duzentas e setenta e duas) vagas já autorizadas, ou seja, superior ao limite previsto no §10º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

[...]

4.45. Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES (NOTA TÉCNICA N° 105/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 456/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 57402).

4.46. Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e o Decreto nº 9.235, de 2017, a Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito da Nota Técnica nº 105/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina no município de São Paulo/SP, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 57402), ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID (código e-MEC nº 417), mantido pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo LTDA (código e-MEC nº 290).

Pois bem, antes cumpre ressaltar que, ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão. Desta feita, o STF reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, Lei do Programa Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

[...]

2.8. Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

2.9. Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

2.10. Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

2.11. Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-MEC.

Assim, por se tratar de pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na ADC nº 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-MEC.

Dito isso, é importante frisar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece que os pedidos de aumento de vagas devem observar o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas, vejamos:

[...]

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R_I e R₊) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

(...)

§1º O pedido de aumento de vagas de que trata o §2º deste artigo será limitado a até 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo resultar em curso de Medicina com mais de 240 (duzentos e quarenta) vagas.

Assim sendo, na análise verificou-se que o curso de graduação em Medicina (cód. 57402) possuí 272 (duzentas e setenta e duas) vagas já autorizadas, ou seja, superior ao limite previsto no §1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 54/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (documento SEI nº 5231329), entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC nº 527, de 26 de setembro de 2024, a qual indeferiu o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo para o curso superior de Medicina, a ser oferecido pela UNICID, código e-MEC nº 417, mantida pela SECID código e-MEC nº 290, tendo em vista que a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES — no tocante ao processo em epígrafe — foi fundamentada em critérios estritamente técnicos.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para as providências pertinentes.

Considerações da Relatora

O presente parecer visa analisar o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina da UNICID, mantida pela SECID. A análise seguiu os critérios estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Conforme descrito na Nota Técnica nº 76/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, a solicitação de aumento de vagas foi analisada com base nos seguintes critérios de relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que a concentração de médicos por habitante seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três) para

justificar a necessidade de ampliação de vagas em cursos superiores de Medicina. No caso do município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme Nota Técnica nº 105/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 4958160), essa relação é de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) médicos por mil habitantes, superior ao limite estabelecido. Além disso, o município não está incluído no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023, que prioriza regiões com *déficit* de profissionais de saúde.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, também estabelece que o aumento de vagas em cursos superiores de Medicina deve observar um limite de 30% (trinta por cento) do total de vagas já autorizadas, não podendo ultrapassar duzentas e quarenta vagas. No caso da UNICID, o curso superior de Medicina possui atualmente duzentas e setenta e duas vagas autorizadas, já excedendo o limite estabelecido.

Diante das informações apresentadas e da análise técnica conduzida pelos órgãos competentes, verifica-se que o pedido de aumento de vagas não atende às exigências estabelecidas pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Portanto, acompanho a decisão da SERES pelo indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina da UNICID.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 527, de 26 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de duzentas e setenta e duas para trezentas e setenta e duas vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com sede na sede na Rua Cesário Galero, nº 448/475, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S.A, com sede no mesmo município e estado.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – PEDIDO DE VISTA

Recebi os autos para exame e, após análise do Parecer da Relatora, Conselheira Monica Sapucaia Machado, manifesto minha concordância integral com o voto proferido.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO